

rácter pedagógico e psicotécnico necessárias para a mais eficiente realização dos seus objectivos;

4.º Organizar no País os serviços de orientação profissional, cujas bases e respectivo regulamento apresentará dentro do prazo de três meses;

5.º Organizar cursos especiais para a formação de peritos orientadores;

6.º Proceder a todas as investigações científicas sobre as actividades profissionais e as aptidões que elas requerem, assim como sobre todos os problemas relativos à organização científica do trabalho nacional;

7.º Tomar todas as medidas necessárias para a difusão dos métodos científicos de orientação e selecção profissionais.

Art. 2.º O Instituto de Orientação Profissional Maria Luísa Barbosa de Carvalho, que continua gozando toda a autonomia técnica, administrativa e financeira que por lei lhe é conferida, fica dependente da Secretaria Geral do Ministério da Instrução Pública.

Art. 3.º O director do Instituto de Orientação Profissional despacha directamente com o Ministro.

Art. 4.º Durante o ano os períodos de trabalho do Instituto de Orientação Profissional Maria Luísa Barbosa de Carvalho são os mesmos das faculdades e escolas superiores.

Art. 5.º Quando o director, médicos e professores acumulem com outras as funções que exercem no Instituto de Orientação Profissional, perceberão as remunerações fixadas nas tabelas constantes dos decretos n.ºs 13:475, de 26 de Março de 1927, e 14:715, de 7 de Dezembro de 1927, a título de gratificação de exercício.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 24 de Janeiro de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas*—

Manuel Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Agnelo Portela — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa — Artur Ivens Ferraz — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.

Direcção Geral do Ensino Primário e Normal

1.ª Repartição

Decreto n.º 14:924

Considerando que o disposto no § 4.º do artigo 15.º do decreto n.º 11:638, de 4 de Maio de 1926, manda contar para efeitos de valorização do diploma dos candidatos aos concursos de escolas de ensino primário elementar o serviço prestado nas escolas dêsse grau de ensino do Instituto de Educação e Trabalho, das escolas da agricultura e das colónias portuguesas;

Considerando que não é justo que o serviço prestado pelos professores das escolas elementares dependentes da Assistência Pública não seja contado para o mesmo efeito, quando é certo que tais escolas são consideradas oficiais;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É extensivo aos professores das escolas de ensino primário elementar dos estabelecimentos dependentes da Assistência Pública o disposto no § 4.º do artigo 15.º do decreto n.º 11:638, de 4 de Maio de 1926, desde que sejam legalmente diplomados.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 30 de Novembro de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Alfredo Mendes de Magalhães.*